SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001836-03.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: **Barbara Brandão de Almeida Prado**Requerido: **Universo On Line Ltda Divisão Uol**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra cobranças realizadas pelo réu. Alegou que é cliente do réu há alguns anos pagando determinado valor em contraprestação de serviços de internet.

Alegou ainda posteriormente constatou a cobrança de um serviço adicional denominado "Uol Combo Família" o qual não contratou.

Requer a devolução dos valores cobrados por

esse serviço não contratado.

Já o réu em contestação salientou que o negócio

em pauta formalizado de maneira lícita, não se entrevendo irregularidade na sua consecução, bem como inexiste falhas na prestação dos serviços.

A autora como visto expressamente refutou ter efetuado a contratação aludida e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava ao réu demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a salientar que houve a contratação entre as partes, mas não detalhou quais os procedimentos específicos foram adotados na ocasião em que a transação se consumou.

Aliás, deixou de esclarecer inclusive de que maneira isso teria sucedido (por meio de ligação telefônica ou e-mail, etc,), não amealhando o contrato pertinente, limitando a exibir as conhecidas "telas" que têm lugar em situações semelhantes.

Inclusive poderia ter amealhado aos autos a gravação onde a contratação se efetivou, mas não o fez.

Resta clara a partir do quadro delineado a

negligência do réu na espécie.

Assentadas essas premissas, conclui-se que inexistia lastro para a cobrança dos débitos em face da autora, de modo que seu ressarcimento é de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$1.118,40, com correção monetária a partir do desembolso de cada soma que a compôs, e juros legais contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 05 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA